

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 023/2024 AO PL N. 632/2021.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE.

EMENTA: “Dispõe sobre a construção de passagens que possibilitem o deslocamento seguro da fauna, nos locais em que houver florestas nativas, e áreas de proteção ambiental”.

PARECER

VETO TOTAL N. 023/2024 AO PROJETO DE LEI N. 632/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS QUE POSSIBILITEM O DESLOCAMENTO SEGURO DA FAUNA, NOS LOCAIS EM QUE HOUVER FLORESTAS NATIVAS, E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 59, IV, E ART. 80, VIII, DA LOMAN - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES - MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 023/2024,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

concernente ao Projeto de Lei n. 632/2021, que “Dispõe sobre a construção de passagens que possibilitem o deslocamento seguro da fauna, nos locais em que houver florestas nativas, e áreas de proteção ambiental”.

A Procuradoria Geral do Município (PGM) fez as seguintes ponderações:

“Colhe-se do projeto sub examine o objetivo principal de construir passagens para que espécies terrestres da fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável nos locais em que houver florestas nativas e áreas de proteção ambiental, a fim de garantir o bem-estar e a proteção desses animais em todo território do município de Manaus.

Em que pese à meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que institui um conjunto de obrigações que vinculam o Poder Executivo Municipal a executá-las, notadamente a gestão de projetos de construção das passagens previstas (art. 5º) bem como despende esforços na fiscalização que será requerida advinda da mencionada obrigatoriedade (art. 4º), o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAN”.

Lido em plenário em 30/09/2024.

Enviado para emissão de parecer em 03/10/2024.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das razões do Veto

O Projeto de Lei n. 632/2021 **obteve veto total** sob a alegação de que impõe obrigações explícitas ao Executivo, em indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

(...)

2.2 Da inconstitucionalidade do Projeto

Sobre o tema, junta-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha



PROCURADORIA LEGISLATIVA

sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

É possível observar que a matéria versada no Projeto de Lei n. 632/2021 de fato adentra na organização e atribuições da Secretaria Municipal respectiva.

Nesse aspecto, portanto, a propositura realmente colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **opina-se pela manutenção do veto total.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total nº 023/2024 ao Projeto de Lei nº 632/2021.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 03 de outubro de 2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Sidney Eduardo Souza da Silva
Estagiário de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.051570

Data 14/10/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.051570

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 14/10/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 023/2024 AO PL N. 632/2021.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE.

EMENTA: “Dispõe sobre a construção de passagens que possibilitem o deslocamento seguro da fauna, nos locais em que houver florestas nativas, e áreas de proteção ambiental”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 15 de outubro de 2024.

AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO

Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.051570

Data 14/10/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.051570

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 18/10/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

